



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 03/2021-SEINF
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE USINA DE ASFALTO MÓVEL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ- CE, .

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.453.447/0001-30, estabelecida na Av. José Bonifácio nº 3793, Vila Atalaia, Cambé/PR, CEP 86.181-570, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.



O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

21.1. Até o terceiro dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **11 de agosto de 2021, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **06 de agosto de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito, haja vista que se enquadra neste prazo.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, uma pequena especificação não permite a participação da empresa, que é referência nacional e internacional na fabricação de equipamentos de pavimentação asfáltica.

Fato que deve ser revisto pela municipalidade visando atender aos princípios basilares das Licitações Públicas, tais sejam o da legalidade, isonomia ente os licitantes, busca pela proposta mais vantajosa e ampla concorrência.

Em suma, insurgiu-se a impugnante, em relação Item 04 - VIBROACABADORA que requer produção mínima de 400 toneladas por hora. No entanto, tal exigência não possui justificativa técnica plausível, visto que para cidades o ideal seria de 300 toneladas por hora, que atende plenamente a necessidade de cidades.

Ressalta a impugnante que a produção acima de 400 toneladas hora é recomendada para aplicação em rodovias que possuem maior demanda na produção de material betuminoso.

Ao final, pede que instrumento convocatório seja reformulado, ampliando a concorrência e atribuindo segurança para a contratação, alterando o mínimo de produção do item 04 para 300 toneladas por hora.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a este Pregoeiro, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)*

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte

consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas às especificações técnicas, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra o edital conteria vícios pela restrição da competição.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE INFRAESTUTURA**, posto que esta se intitula como órgão responsável do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, este Pregoeiro encaminhou, via despacho datado de 09 de agosto de 2021 a presente irresignação à Secretaria de origem para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

Tianguá/CE, 10 de agosto de 2021

PARECER TÉCNICO

Vimos por meio deste, emitir Parecer Técnico referente ao encaminhamento de pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital em virtude das especificações técnicas dos itens para o objeto da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE USINA DE ASFALTO MÓVEL.

Ao pedido de esclarecimento de GUILHERME DE PAULA:

(...)

Ao pedido de impugnação de ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA:

A produtividade exigida se justifica pelo fato de o município possuir uma extensa malha viária de estradas vicinais onde se



ter o interesse de se executar a pavimentação e para tanto possui uma maior demanda, sendo que uma máquina de maior produtividade atendera de forma mais satisfatório o município, sendo que afim de tender a demanda o município poderá fazer a aquisição de material betuminoso de usinas próximas. E valido salientar que o presente termo de referencia foi analisado e aprovado pelos técnicos do Ministério de Desenvolvimento Regional - MDR.

MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Observamos que os argumentações pautadas na impugnação da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico referente a especificação do objeto, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital.

Desta feita, conforme exposto no parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, observamos que, as especificações exigidas para o Item 04 - VIBROACABADORA visam exclusivamente atender as necessidades do Município de Tianguá/CE, sendo, portanto, devidamente esclarecido, por meio das explanações apresentadas no parecer técnico.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** mantendo-se inalterado o edital licitatório.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 10 de agosto de 2021.

Deid Junior do Nascimento
Pregoeiro